



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01307/2020

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA CONTA FINAL DOS CONSUMIDORES EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DA DESCRIÇÃO DOS „10%„ DE GORJETA, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL 3.419/2017 DE 13 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e similares proibidos de incluir nos descritivos das contas finais de consumo apresentada aos consumidores de seus produtos e serviços os ditos „10%„ de gorjeta, descritos na lei federal 3.419/2017 de 13 de Março de 2017, Lei da Gorjeta;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CHARLES CHARLÃO

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01307/2020

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar atendimento adequado, quanto ao aspecto econômico, aos consumidores de bares, restaurantes e similares, garantindo a todos equidade de atendimento, sem que haja constrangimentos quando da apresentação da conta final de consumo e o consumidor seja “obrigado” a pagar taxa que, por lei federal, é opcional. Como atendimento à aplicação da Lei da Gorjeta (3.419/2017), lei federal sancionada pelo presidente Michel Temer no dia 13 de março de 2017, este projeto de lei obriga ao empresário do ramo de bares, restaurantes e similares a retirar da conta final apresentada ao consumidor a descrição correspondente ao percentual da dita gorjeta. Outrossim, a lei definiu que a gorjeta é um pagamento dado de forma espontânea pelo cliente ao empregado e também aquilo que a empresa cobra, como serviço ou adicional, para ser destinado aos empregados. Ou seja: a lei não tornou obrigatória o pagamento da gorjeta, que continua sendo opcional. Também não estabeleceu percentuais mínimos de cobrança. O bar, restaurante e similar fica livre para indicar uma taxa de serviço que seja menor ou maior que 10%, porém não será mais incluída nas contas finais apresentadas aos consumidores, com isso não mais haverá o constrangimento do consumidor a ser impositivo o seu pagamento. Não há como se negar o relevante alcance social deste Projeto de Lei, pelo que espera o apoio dos meus pares, na aprovação do mesmo.

CHARLES CHARLÃO

Vereador